



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## COMISSÃO DE FINANÇAS

**PROJETO DE LEI Nº 77/2018**

**DATA:** 01/10/2018

**EMENTA:** Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 419.199,33 e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

### RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 12 de setembro de 2018, o Projeto de Lei nº 74/2018, o qual "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 419.199,33 e dá outras providências". O Projeto, lido no expediente de 12 de setembro de 2018, conforme a Ata nº 62/2018, apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

### VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica. Nesta senda, embora silente a proposição no que tange a rubrica específica a ser destinada, na qual poderia se aferir efetivamente o déficit, sabe-se, através das recentes mudanças nas leis orçamentárias, que ele é real.

De sinalar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do chefe do Executivo Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Assim, em respeito à melhor técnica legislativa, há necessidade de previsão, no corpo do projeto, de alteração nas demais peças orçamentárias, quais sejam PPA (Lei 3043/2017) e LDO (Lei 3057/2017).

No que tange ao mérito, a abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)/II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

*"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.*

*Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91).*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza. Diverge um pouco do caso em comento, tendo em vista que a rubrica criada refere-se a recebimento de verba emergencial aos entes participantes do Fundo de Participação dos Municípios, repassada pelo FNDE.

Feito esse parêntese, prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (GRIFOS NOSSOS)*

Assim, o projeto em comento apontou o excesso de arrecadação como fonte para a abertura do crédito adicional. Como dito, o referido valor tem sua origem na Resolução 11/2018, do FNDE, nos termos da MP 815/2017, que autorizou a assistência financeira aos integrantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), face as dificuldades emergenciais experimentadas, mormente quanto à educação.

Assim, a referida resolução, em seus artigos, delimita a utilização do mesmo à cobertura de despesas de custeio na área educacional (art. 1º) consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e devendo ser utilizados preferencialmente no Programa Novo Mais Educação, criado pela Portaria MEC no 1.144, de 10 de outubro de 2016. (art. 2º, § 1º, parte final).



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Embora não expressamente determinada as rubricas, verifica-se que o recurso está alocado junto a Secretaria que trabalha exclusivamente com a Educação, logo, pressupõe-se atendido o requisito da destinação específica.

No tocante ao processo legislativo dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Desta forma, para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa (o presente PL) e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Por fim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

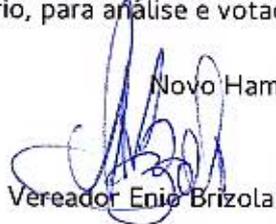
Reitera-se a orientação no sentido de delimitar especificamente as rubricas, bem como e principalmente, fazer menção da necessária alteração das demais Leis Orçamentárias vigentes.

A partir disto, com os fundamentos expostos, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto favorável ao Projeto n. 77/2018.

  
Vereador Gabriel Chassot  
Relator

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, por maioria de votos, sendo que o Secretário acompanha o relator, divergente o Presidente, que entende pelo não prosseguimento, ante a ausência de previsão nas Leis Orçamentárias vigentes (PPA 2018/2021; LDO/2018 e LOA/2018), sendo encaminhado o projeto ao Plenário, para análise e votação.

  
Novo Hamburgo, 1º de outubro de 2018.<sup>4</sup>  
Vereador Enio Brizola  
Presidente

  
Vereador Fernando Lourenço  
Secretário